



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 13962.000060/93-97
Recurso n.º : 08.688
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : ANASTÁCIO DIETRICH MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC.
Sessão de : 16 de outubro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.523

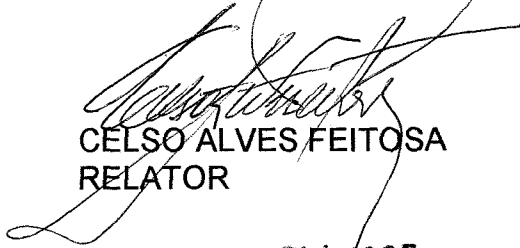
PIS/FATURAMENTO - Afasta-se a tributação fundamentada nos DIs. 2.445 e 2.449/88, não sendo possível à Delegacia de Julgamento lançar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por ANASTÁCIO DIETRICH MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 13962/000.060/93-97

RECURSO Nº 08.688 - PIS FATURAMENTO

ACÓRDÃO Nº 101-91.523

RECORRENTE: ANASTÁCIO DIETRICH MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA: DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC

Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS FATURAMENTO, por insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição referente aos exercícios de 1990 a 1992, no montante de 1.006,71 UFIR, mais acréscimos legais, como decorrência de omissão de receitas caracterizada por omissão de compras, diferença de estoques, bens do ativo permanente não contabilizados e receitas de aplicações financeiras não contabilizadas, conforme Auto de Infração de fls. 05/07.

O lançamento teve por fundamento, dentre outros dispositivos, o art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 7/70; o art. 1º, parágrafo único, "b", da Lei Complementar nº 17/73; e o art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88, combinado com o art. 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 12/14, com referência à apresentada no processo-matriz IRPJ, de nº 13962/000.088/92-25.

A decisão recorrida assim se manifestou, ao manter parcialmente o lançamento (fls. 33/36): em face da vinculação entre o lançamento matriz e os decorrentes, não havendo nos autos relativos a estes qualquer elemento de prova novo, as conclusões extraídas do lançamento matriz devem prevalecer na apreciação dos lançamentos decorrentes.

PROCESSO Nº 13962/000.060/93-97

ACÓRDÃO Nº 101-91.523

Tendo em vista que o art. 17, VIII, da Medida Provisória nº 1.175/95, reeditada pela de nº 1.209/95, dispensou a constituição de crédito relativo à parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70, o julgador singular refez os cálculos, tendo verificado que os valores exigidos com base nos citados Decretos-leis foram sempre iguais ou inferiores aos apurados com base na LC nº 7/70.

Assim, concluiu que nenhuma parcela do lançamento merece ser cancelada.

Às fls. 42/43, a Recorrente interpõe recurso, propugnando pela reforma da decisão de primeira instância, adotando-se o entendimento que vier a ser expendido por este Conselho no processo-matriz IRPJ.

À fl. 46 encontram-se as contra-razões de recurso do Procurador da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro, CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário -
Acórdão nr.

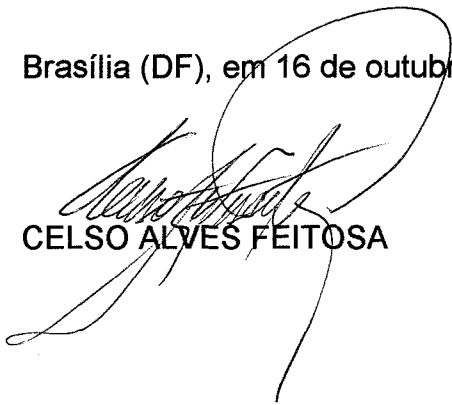
Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, reduziu a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, seria de se ajustar ao julgado no processo-principal. Contudo, constato que a decisão recorrida alterou a alíquota e a base de cálculo, o que significa a um verdadeiro lançamento, não integrante da competência da Delegacia de Julgamento.

Pelo exposto, considerado a declaração de inconstitucionalidade dos DLS. 2.445 e 2.449/88, na esteira da jurisprudência desta Câmara, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 16 de outubro de 1997


CELSO ALVES FEITOSA